

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICENÇA AMBIENTAL

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

LEI

REPUBLICAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI
Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteitapicuru@gmail.com



LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

PORTARIA ESPECIAL: Nº 027.2024	DATA DE VALIDADE: 31/07/2025
--	--

EMPRESA: ETINHO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA / AELITON SANTOS

O Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Itapicuru no uso da sua atribuição que lhe confere o Decreto de 10 de janeiro de 2024, e lei municipal 383/2014, e Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, que altera a Lei 6.938/1981 (PNMA), pela Lei Estadual n.º 10.431/06, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/2012, bem como resolução CEPRAM n.º 4.327 de 31 de outubro de 2013, bem como Resolução CEPRAM n.º 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, e, Resolução COMMAI 01/2016 que normatiza a exigência da LAI no município, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º: 14.024/2012 e alterações introduzidas no Decreto Estadual 15.682 de 19 de novembro de 2014, concede a presente Licença Ambiental, tendo em vista o que consta do **Processo nº 027/2024**, RESOLVE: Art. 1º. Conceder **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA**, com validade de 01 (um) ano, para propriedade **ETINHO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 42.784.601/0001-82 situada na Rua Artur da Costa Pinto, nº:30, Distrito de Lagoa Redonda, Itapicuru/BA, CEP 48.475-000**, de propriedade do Sr. **AELITON SANTOS, inscrito no CPF: 031.841.055-98**, residente na Rua Projetada, 39, Cond. GREEN PARK, Rua Bcentro Tobias Barreto-SE, CEP 49.300-000, **Georreferenciamento do Empreendimento: LATITUDE: -11.200693 LONGITUDE: -38.004897, Certificado de Regularidade RC junto a CTF/APP nº: 7891505, ART nº: BA20230521839, Para atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA, DE LENHA E DE OUTROS SUBPRODUTOS FLORESTAIS**, mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes:

Condicionantes: I- Esta Licença não autoriza a atividade de beneficiamento da madeira; II- O sistema de drenagem de águas pluviais deverá estar implantado independentemente do sistema hidrossanitário; III- O sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento deverá ser operado em conformidade com as diretrizes municipais, de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamento e outros) e garantir o fluxo natural das águas; IV- O sistema de tratamento dos efluentes sanitários deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas; V- O sistema de tratamento dos despejos sanitários e disposição final de efluentes deverão ter concepção e eficiência adequadas, de forma a atender as condições locais de lançamento, de acordo com a legislação específica; VI- A empresa deverá manter atualizados junto ao Órgão competente o Alvará de funcionamento

Antonio Carlos de Oliveira
Secretário
Decreto: 005/2024

Marcos Pereira Damasceno
Analista Ambiental
CREA Nacional: 050165378-3
Portaria Municipal nº: 141/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI
Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteitapicuru@gmail.com



emitido pela Prefeitura Municipal de Itapicuru-BA; **VII-** O empreendimento deverá estar como pátio regularizado no Sistema do Ibama-DOF; **VIII-** Os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto; **IX-** Os resíduos recicláveis deverão ser acondicionados conforme a NBR n° 13.230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente; **XII-** A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBR's n° 10.151 e n° 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama n°:01/90, Norma Regulamentadora-NR, ANEXO N.º 1 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE 15; **XIII-** Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividade licenciada, deverá ser previamente apresentada na SEMAI para a respectiva avaliação; **XIX-** Toda atividade a ser exercida pela empresa deverá ser realizada na área interna do empreendimento; **XX-** O NÃO cumprimento das condicionantes contidas nesta, implicará na sua revogação e na aplicação das sanções e penalidades previstas na Legislação Ambiental sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis. Art.3º Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapicuru-BA, 31 de julho de 2024.

Antonio Carlos de Oliveira
Secretário
Decreto: 005/2024

Marcos Pereira Damasceno
Analista Ambiental
CREA Nacional: 050165378-3
Portaria Municipal nº: 141/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI
Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteitapicuru@gmail.com



LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

PORTARIA ESPECIAL: Nº 029.2024	DATA DE VALIDADE: 21/08/2025
EMPRESA: DANIELA SOUZA SANTOS DE ITAPICURU	

O Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Itapicuru no uso da sua atribuição que lhe confere o Decreto de 10 de janeiro de 2024, e Lei Municipal nº: 383/2014, Lei Municipal nº: 509, de janeiro de 2020, e Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, que altera a Lei 6.938/1981 (PNMA), pela Lei Estadual n.º 10.431/06, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/2012, bem como resolução CEPRAM nº: 4.327 de 31 de outubro de 2013, bem como Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, e, Resolução COMMAI 01/2016 que normatiza a exigência da LAI no município, regulamentada pelo Decreto Estadual nº: 14.024/2012 e alterações introduzidas no Decreto Estadual 15.682 de 19 de novembro de 2014, concede a presente Licença Ambiental, tendo em vista o que consta do Processo nº: **029/2024**, RESOLVE: **Art. 1º**. Conceder **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA**, com validade de 01 (um) ano, para empresa **DANIELA SOUZA SANTOS DE ITAPICURU**, CNPJ: **07.670.231/0001-51**, Sediada na Rua Francisco Linhares, nº: **67**, Centro Itapicuru/BA, CEP **48.475-000**, Para **Atividades de Publicidade Não Especificadas Anteriormente - CNAE M-7319-0/99; Condutor do veículo o colaborador da empresa José Adilson Matos da Silva, CPF: 627.741.745-20, CNH: 03358239307, Veículo: FIAT/STRADA WORKING CD, Placa: IVW8A26, ano de fabricação: 2014, CHASSI: 9BD578341F7871455; Conforme mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes:**

Condicionantes: 1.No Código de Trânsito, a perturbação do sossego utilizando equipamentos de som é considerada uma infração grave e descrita no art. 228; 2. Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN acarreta em: a) Infração – grave, b) Penalidade – multa, c) Medida administrativa - retenção do veículo para regularização; 3. O art. 2º, I determina que sons emitidos por componentes obrigatórios dos veículos, como buzinas, acessórios, alarmes e sinalizadores de marcha-à-ré, não são puníveis pela legislação; 4. Art. 2º Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por: I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo, II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes; 5. Diminuir volume do som em áreas residenciais, escolares, próximo aos órgãos públicos como judiciário, hospitalares, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal; 6. Se infringir qualquer dispositivo da lei: a) suspensão da licença ou autorização, b) Cancelamento do registro licença ou autorização, c) proibição de contratar com o poder público de até 03 anos; 7. Se opuser ou embaraçar a ação de fiscalização estará sujeito a multa, ou negligenciar por dolo e todo conteúdo da lei de 383/2014 artigo 128 e as medidas da lei municipal nº 509 de 10 de janeiro de 2020. 8. Está com o licenciamento veicular atualizado; Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapicuru-BA,
21 de agosto de 2024.

Antonio Carlos de Oliveira
Secretário
Decreto: 005/2024

Marcos Pereira Damasceno
Analista Ambiental
CREA Nacional: 050165378-3
Portaria Municipal nº: 141/2021



REPUBLICAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE Nº. 295/2011 DE 01 DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre a criação do Distrito de Lagoa Redonda no Município de Itapicuru e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **D E C R E T A** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Lagoa Redonda, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Itapicuru, e observado o disposto no inciso III, do artigo II, da Lei Complementar Estadual da Bahia de nº 002, de 04 de maio de 1990.

Parágrafo Único- O Distrito de Lagoa Redonda terá a seguinte conformação: Tem como ponto de partida a ponte sobre o Rio Real, localizada na localidade de Lagoa Redonda, situado no Município de Itapicuru, na divisa entre o Estado da Bahia e de Sergipe, seguindo pela direita, no curso do Rio Real até a localidade Mumbaça, na divisa com o Município de Rio Real, seguindo em linha reta até a BA 396, seguindo esta até o entroncamento com a BA 397, deste segue reto até a estrada de Folha de Fontes, deste segue reto até a estrada do Brejo da Palha, deste seguindo reto até Candeal, desta em linha reta até a BR 349, e desta em linha reta até a Ponte sobre o Rio Real, ponto inicial.

Art. 2º - O Distrito de que trata o artigo anterior será designado por número ordinal, conforme ordem de sua criação, tendo o nome do povoado que lhe deu origem.

Parágrafo Único- A sede do Distrito é Lagoa Redonda.

Art. 3º - São requisitos para a criação do Distrito de Lagoa Redonda, conforme instrução integrante do artigo 11 da Lei Complementar Estadual da Bahia de nº 002, de 04 de maio de 1990:

T. P. M.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO

- I- População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;
- II- Existência, na sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o Estado;
- III- Que a presente Lei seja aprovada pela maioria absoluta na Câmara Municipal.

Art. 4º- A instalação do Distrito ocorrerá no dia 02 de junho de 2011, na forma prevista em Lei Municipal e na Lei Complementar Estadual da Bahia de nº 002, de 04 de maio de 1990.

Art. 5º - Compete ao Município dar ciência aos Poderes do Estado, ao Instituto de Geociências Aplicadas-IGA, da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, à Secretaria de Justiça do Estado da Bahia e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-TJ/BA, da criação do Distrito de Lagoa Redonda, bem como remeter cópia desta Lei Municipal.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2011.


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO

Relação de localidade do Distrito de Lagoa Redonda.

- Vaje Martin Felix
- Vaje de Jequi
- Jacaré, Sutil
- Cobocó
- Dão João
- Capuame
- Caatinga Grande
- Caatinga de Cima
- Várzea dos Potes
- Pau Darco
- Barra
- Peba
- Riacho do Mira
- Limoeiro
- Alecrin
- Passagem do Melo
- Cajueiro Grande
- Brejo da Palha
- Aparema
- Maria de Matos
- Amaro
- Terra Vermelha
- Buracos
- Saco do Tigro
- Fula
- Moita das Varas
- Lagoa da Rocha
- Mata Verde
- Jenipapo
- Mangabeira
- Cassange
- Retiro
- Vila Sergipana
- Folha de Fonte
- Tabuleiro do Cassange
- Caçassá
- Várzea do Meio
- Barracas
- Água Branca
- Baenga

T.H.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014, DE 19 DE DEZEMBRO
DE 2014 DA LEI 295/2011.**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVO DA LEI Nº 295/2011, LEI DE
CRIAÇÃO DO DISTRITO DE LAGOA
REDONDA NO MUNICÍPIO DE ITAPICURU E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE 01/11/2011,
PUBLICADO NO DOEM EM 11/01/12 E NO
DOE EM 24/10/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **A P R O V O U** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº. 295/2011, a dispor da seguinte redação:

***Parágrafo Único** – O Distrito de Lagoa Redonda terá a seguinte conformação de acordo com o memorial descritivo: Tendo como ponto de partida confrontando: **Com o Estado de Sergipe:** começa no cruzamento da Estrada da Baenga com o Rio Real, desce por este até a foz do riacho da Monbaça; **Com o Município de Rio Real:** começa no Rio Real na foz do riacho da Monbaça, sobe por este até sua nascente na estrada Monbaça, segue por esta estrada até o entroncamento com a Rodovia BA-396; **Com o Distrito Sede (Itapicuru):** começa no ponto de entroncamento da estrada da Mombaça com a Rodovia BA-397, segue por esta Rodovia até o entroncamento da Rodovia BA-397 (entrada da Caatinga de Cima), segue por esta, até o ponto de entroncamento das estradas para as localidades de Folha de Fontes-Água Fria-Candeal e Baenga; **Com o Distrito de Sambaíba:** começa no ponto do entroncamento da Rodovia-BA-397 com a estrada para as localidades de Folha de Fontes. Água Fria, Candeal, Cruz dos Pagões e Baenga, segue pela estrada da Baenga até cruzar com Rio Real.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO

Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE Nº. 279/2011

“Define o perímetro urbano do Distrito de Simbaiba e Povoado Vila Velha do Município de Itapicuru e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal D E C R E T A e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei são adotadas as seguintes definições:

1. Município: É ente o jurídico e político, com poder de auto-governo, auto-administração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da CF/88.
2. Cidade: É um núcleo urbano, independente do número de sua população, que concentre processo econômico não-agrícola e que se configure como sede do Governo Municipal.
3. Zona Urbana: o mesmo que área Urbana. Sob o aspecto político-administrativo, a zona urbana ou área urbana é a situada dentro dos perímetros urbanos (da cidade-sede, do distrito e povoados) instituídos por lei do Município. Sob o aspecto tributário, ou seja, segundo o Código Tributário Nacional, e a zona definida por lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos citados no referido Código construídos e mantidos pelo Poder Público.
4. Zona Rural: Área do Município situada fora dos perímetros urbanos legalmente instituídos. Além do perímetro urbano da cidade-sede do Município pode existir outro limitando as zonas urbanas isoladas, ou sedes dos distritos.

T. H. A.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO

5. Sede do Município: Equivale à noção de cidade, também denominado distrito-sede.
6. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe das zonas ou áreas urbanas fixadas por Lei Municipal.

Art. 2º- As áreas urbanas de alta densidade localizadas no Distrito de Sambaiba e no Povoado de Vila Velha, constituídas por edificações contínuas e dotadas de equipamentos urbanos e comunitários essenciais, definidos pela Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que zona urbana deve observar o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do local considerado.

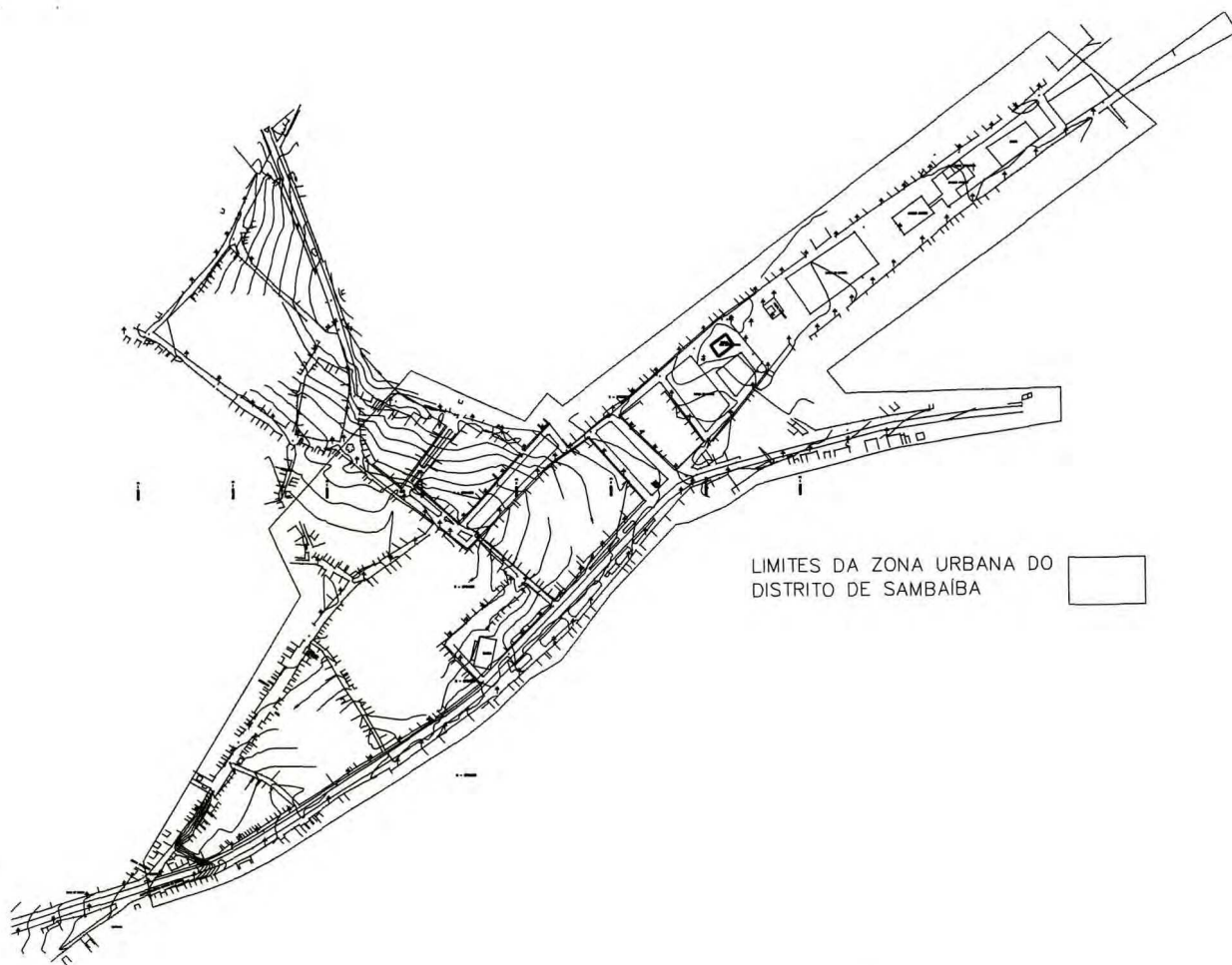
Parágrafo único. No prazo de 360(trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo definirá, em decreto, os limites das áreas urbanas situadas nos demais Povoados.

Art. 3º As sedes administrativas do Distrito de Sambaiba e do Povoado Vila Velha são descritas com os seus devidos limites conforme mapa em anexo.

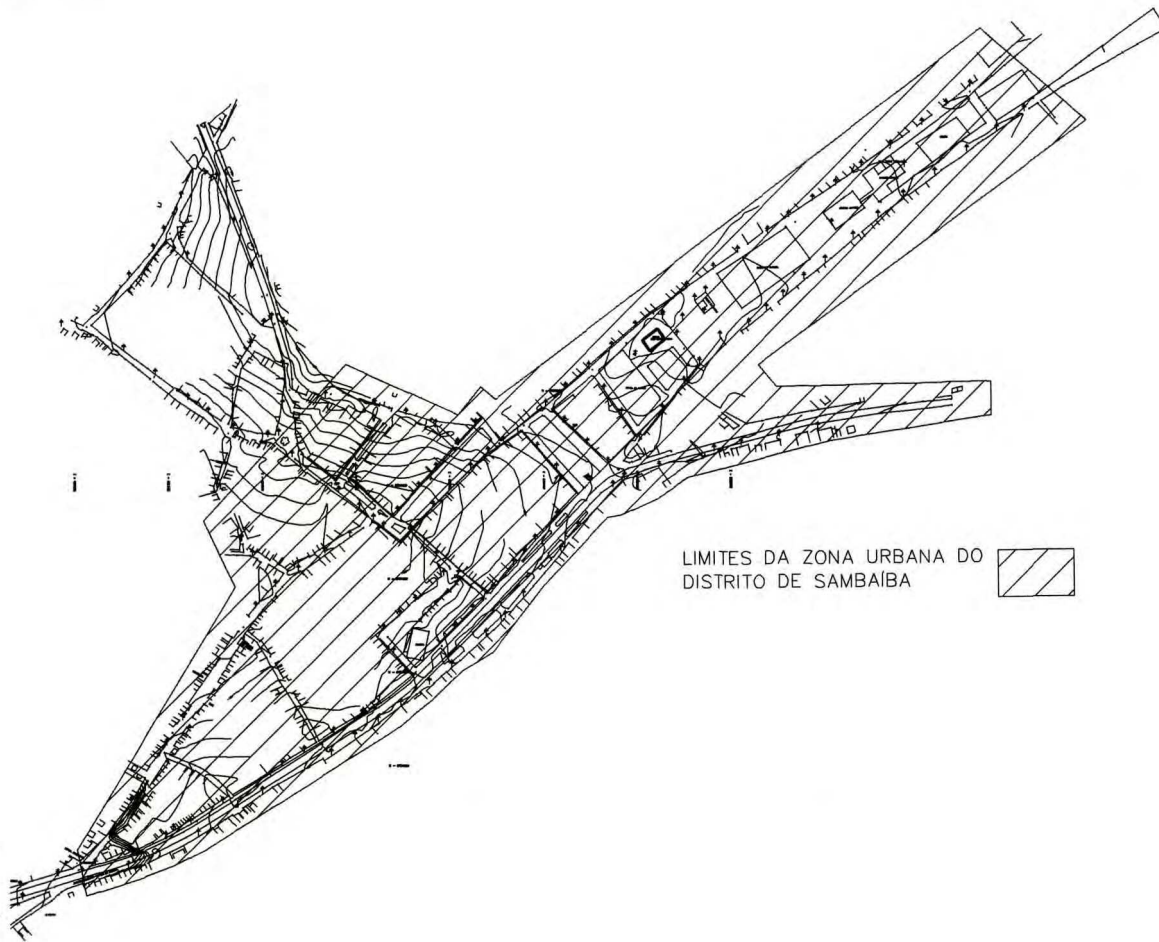
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2011.

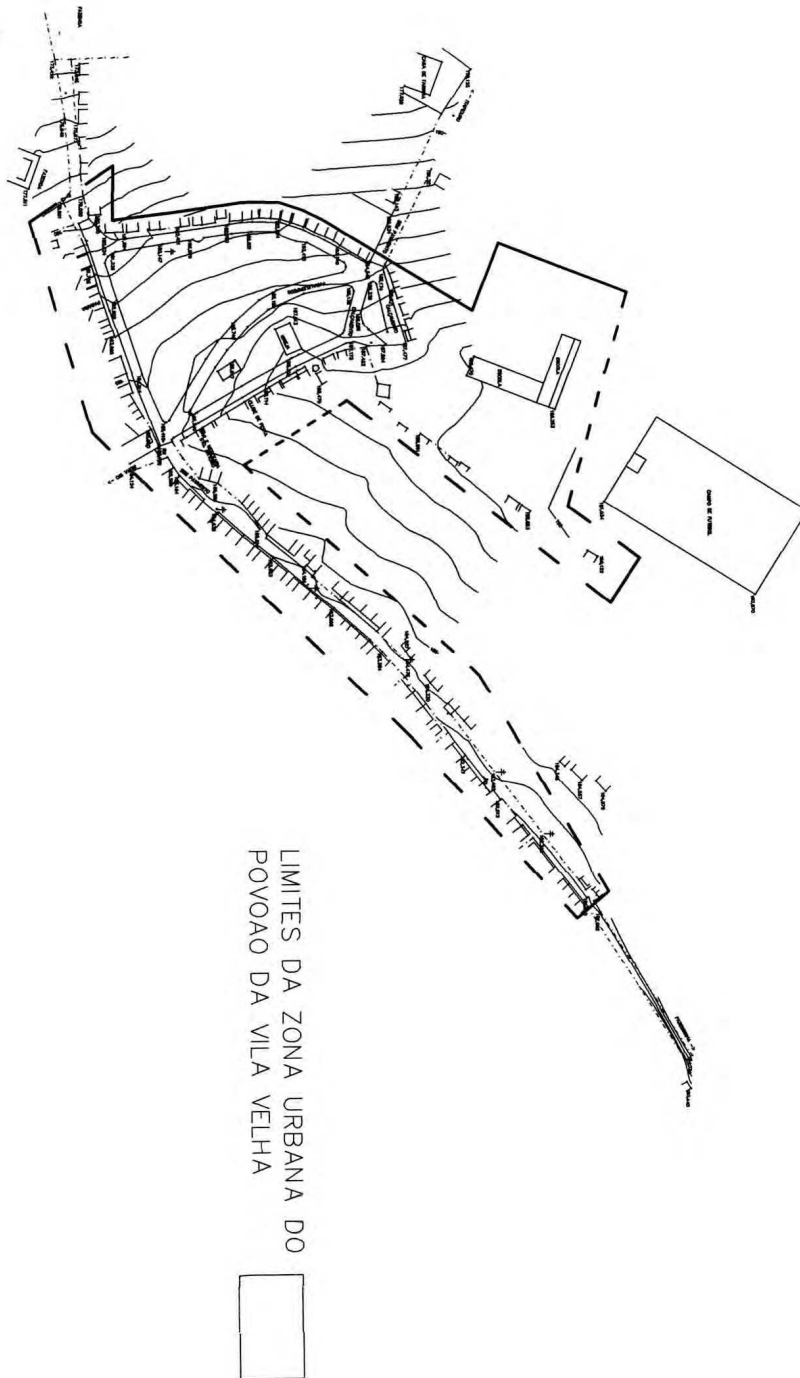

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



T. Flor



T. Mar



TMa

